Processo n.: @RLA 18/00204555
Assunto: Auditoria sobre a prestação do serviço de transporte escolar no período de 2013 a 2018
Responsáveis: Lourivaldo Schuelter, Lindomar Ballmann, Ilso Nack, Renério Roecker, Júnior Schmitz e José Lembeck
Procuradores:
Clayton Bianco e Evandro Alberton Ascari (de Luíz Bernardino da Silva, José Lembeck, Júnior Schmitz e Lindomar Ballmann)
Sandro Volpato e outros (de Lourivaldo Schuelter e Valdecir Della Justina)
Camila Mendes Pilon Ricken e outros (de Adilson Wessler)
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio Fortuna
Unidade Técnica: DLC
Acórdão n.: 300/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Rio Fortuna com o objetivo de analisar a Prestação do Serviço de Transporte Escolar pela Prefeitura de Rio Fortuna nos exercícios de 2013 a 2018 e arguir as seguintes irregularidades:

1.1. Pesquisa prévia de preços deficiente (item 2.3 dos ***Relatórios DLC/CAJU/Div.4 ns. 774 e 194/2018***);

1.2. Utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos (item 2.4 dos Relatórios DLC ns. 774 e 194/2018);

1.3. Irregularidades na formalização de termos aditivos sem aprovação da assessoria jurídica e respectiva publicação (item 2.6 dos Relatórios DLC ns. 774 e 194/2018);

1.4. Ausência de comprovação, no momento da assinatura dos contratos, de que o veículo escolar tem autorização do Detran para circular (item 2.10 dos Relatórios DLC ns. 774 e 194/2018), ausência de comprovação dos requisitos para assinatura do contrato (item 2.12 dos Relatórios DLC ns. 774 e 194/2018) e motoristas sem o requisito de aprovação em curso especializado (art. 138, V, do CTB) - item 2.19 dos Relatórios DLC ns. 774 e 194/2018;

1.5. Inexistência de designação formal de fiscal para acompanhamento da execução dos contratos de transporte escolar e ausência de fiscalização efetiva do cumprimento contratual (item 2.18 dos Relatórios DLC ns. 774 e 194/2018).

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), as multas adiante elencadas, em face das restrições relacionadas, fixando-lhes o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e -, para comprovarem ao Tribunal de Contas o ***recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas***, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. ***LOURIVALDO SCHUELTER***, ex-Prefeito Municipal de Rio Fortuna, as seguintes multas:

2.1.1. ***R$ 1.136,52*** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da irregularidade descrita no item 1.3 deste Acórdão;

2.1.2. ***R$ 1.136,52*** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da irregularidade descrita no item 1.4 deste Acórdão;

2.1.3 ***R$ 1.136,52*** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da irregularidade descrita no item 1.5 deste Acórdão;

2.2. ao Sr. ***LINDOMAR BALLMANN***, Prefeito Municipal de Rio Fortuna, as seguintes multas:

2.2.1. ***R$ 1.136,52*** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da irregularidade descrita no item 1.3 deste Acórdão;

2.2.2. ***R$ 1.136,52*** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da irregularidade descrita no item 1.4 deste Acórdão;

2.2.3 ***R$ 1.136,52*** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da irregularidade descrita no item 1.5 deste Acórdão;

2.3. ao Sr. ***ILSO NACK***, Diretor de Controle Administrativo da Prefeitura Municipal de Rio Fortuna, a multa no valor de ***R$ 1.136,52*** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à irregularidade descrita no item 1.1 deste Acórdão;

2.4. ao Sr. ***RENÉRIO ROECKER***, ex-Secretário da Administração de Rio Fortuna, a multa no valor de ***R$ 1.136,52*** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela irregularidade descrita no item 1.1 deste Acórdão;

2.5. ao Sr. ***JÚNIOR SCHMITZ***, Secretário de Administração de Rio Fortuna, a multa no valor de ***R$ 1.136,52*** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da irregularidade descrita no item 1.1 deste Acórdão;

2.6. Sr. ***JOSÉ LEMBECK***, ex-Secretário de Educação de Rio Fortuna, as seguintes multas:

2.6.1. ***R$ 1.136,52*** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da irregularidade descrita no item 1.1 deste Acórdão;

2.6.2. ***R$ 1.136,52*** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da irregularidade descrita no item 1.2 deste Acórdão.

3. Determinar à Prefeitura Municipal de Rio Fortuna que:

3.1. abstenha-se de realizar licitações na modalidade pregão sem que o orçamento apresente a composição unitária de custos, envidando esforços para cumprir o comando do art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93, admitindo-se a sua dispensa, mediante justificativa que considere os riscos e os benefícios da medida (item 2.1 do Relatório do Relator);

3.2. implemente mecanismos eficazes de gestão de contratos na Administração Municipal, com vistas a evitar erros, atentando-se especialmente a rescisão dos contratos, quando for o caso (item 2.6 do Relatório do Relator);

3.3. atente-se nos futuros certames para a necessidade de publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, consoante prescreve o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 (item 6.13 do Relatório do Relator);

3.4. promova a divulgação dos editais de licitação pela *internet*, preferencialmente por plataformas que possibilitem divulgação ampla e irrestrita, em atenção ao princípio da publicidade do art. 37, *caput*, da CF e do art. 3º, *caput* da Lei n. 8.666/93, bem como ao disposto no art. 21, III, da Lei n. 8.666/93 (item 2.7 do Relatório DLC n. 774/2018);

3.5. observe o prazo mínimo da publicação do edital até o recebimento das propostas, disponibilizando inclusive o oitavo dia útil da data de publicação para a apresentação de propostas, em consonância com o art. 3º da Lei n. 8.666/93 c/c o art. 4º, V, da Lei n. 10.520/02 e o Prejulgado n. 0719 desta Corte de Contas, dado que o descumprimento deste prazo restringe o caráter competitivo do certame (item 2.13 do Relatório DLC n. 774/2018);

3.6. em eventuais prorrogações contratuais, sejam formalizados os respectivos termos aditivos, em atenção ao disposto no art. 57, § 2º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.16 do Relatório DLC n. 774/2018);

3.7. atente para o planejamento adequado da contratação, em consonância com os arts. 7º da Lei n. 8.666/93 e 3º, I a III, da Lei n. 10.520/02, especificamente quanto à presença de documentação que ateste a quantidade de dias do serviço de transporte escolar contratados, efetivamente executados e modificados supervenientemente (item 2.16 do Relatório DLC n. 774/2018);

3.8. exija a apresentação das certidões negativas de débito federal e estadual, bem como INSS, FGTS e CNDT, por parte do contratado (pessoa física), em obediência aos arts. 27, IV, e 29, III, da Lei n. 8.666/93 (item 2.17 do Relatório DLC n. 774/2018).

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Rio Fortuna que:

4.1. estabeleça, seja em diploma legal ou mesmo administrativo, idade máxima para os veículos a serem empregados no transporte escolar, de 7 anos, como no Guia de Transporte Escolar do FNDE, ou até 10 anos, como no Projeto de Lei n. 67/2012 em tramitação no Senado Federal, ou, alternativamente, passe a limitar a idade dos veículos empregados pelas empresas nos próprios Editais das licitações vindouras (item 2.5 do Relatório DLC n. 774/2018);

4.2. sejam adotados procedimentos internos de revisão para a redação dos contratos, com vistas a reduzir os riscos de erros materiais que levem a interpretações equivocadas de seus termos (item 2.15 do Relatório DLC n. 774/2018).

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do ***Relatório DLC//Div.4 n. 774/2018***, aos Responsáveis acima nominados, aos procuradores constituídos nos autos e ao Controle Interno do Município de Rio Fortuna.

Ata n.: 24/2021
Data da sessão n.: 07/07/2021 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Conselheiro que alegou impedimento: José Nei Alberton Ascari
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC